



Número: **0805252-70.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA (AUTOR)	ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52495 406	10/12/2021 10:15	APELAÇÃO JOSÉ AUGUSTO	Apelação

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.**

Processo: 0805252-70.2020.8.15.2001

JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, já qualificado nos autos da Ação de Cobrança acima epigrafada, na qual contendere em face de **BRADESCO SEGUROS S.A.**, igualmente qualificada, vem à presença de Vossa Excelência, data vénia, não se conformando com a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tempestivamente, interpor **APELAÇÃO CIVEL**, com fulcro no 1009 do CPC e demais normas atinentes à espécie, motivo pelo qual demonstra o interesse do apelante com o presente recurso.

Razões de recurso em anexo.

Requer que, após a devida autuação, a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita já deferida para o presente recurso, e oitiva do Recorrido sejam remetidos os autos para o EGRÉGIO Tribunal de Justiça da Paraíba, para a análise e julgamento do presente recurso.

Pede e Espera Deferimento.
João Pessoa, PB, 10 de dezembro de 2021.

Advogado Abraão Costa Florêncio de Carvalho
OAB/PB 12.904



PELO DIREITO DO RECORRENTE.

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba!

Ínclito Desembargador Relator!

Senhores Desembargadores!

1) DO INTERESSE EM RECORRER E DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA PARA CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL.

O interesse de recorrer do apelante é latente, demonstrado pelo erro material constante na sentença com relação a fixação do valor da condenação, levando em consideração a graduação apontada na perícia.

No caso dos autos, a parte autora demandou ação de cobrança em razão da negativa administrativa do seu pedido de indenização do seguro DPVAT, sendo periciado e diagnosticado com debilidade permanente parcial incompleta em 25% do membro inferior esquerdo.

Como se sabe, o valor máximo indenizável para um dos membros inferior ou superior é de R\$9.450,00, sendo a graduação de 25% estabelecida no valor de R\$2.362,50.

O Juiz sentenciante acolheu a graduação apontada pelo ilustre expert, todavia, quando da fixação dos valores, de forma equivocada, fez constar na sentença a condenação no valor de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e não o valor correto graduado (25%), que seria R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Transcreve-se a parte da sentença de forma literal, comprovando o erro material: “*Tendo a perícia atestado lesão no membro inferior esquerdo em 25% leve, o valor cabível ao caso e a ser pago pela Seguradora será de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).*”

Sendo assim, é necessária, portanto, a correção do julgado com relação a parte da sentença que fixou o valor da indenização de forma equivocada, devendo ser alterada para passar a constar como valor da condenação o de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor correspondente ao percentual de 25% de invalidez do membro inferior.



Da mesma forma, merece reforma a sentença com relação ao percentual de honorários fixado em 10%.

Destaque-se que o Recorrente foi obrigado a procurar a justiça para ver seu direito respeitado com relação ao recebimento do seguro DPVAT, tendo em vista a negativa administrativa infundada.

O advogado do autor foi responsável pela instrução de todo o processo administrativo, juntado toda a documentação necessária para autorizar o pagamento do pleito, sendo o mesmo negado por justificativa infundada, sendo obrigado a distribuir a ação judicial em curso e acompanhado com diligência todo o processo.

Diante de todos esses fatos, é justa a fixação no percentual da verba honorária em 20%, devendo a sentença ser modificada para fixar os honorários no máximo autorizado.

2) DOS PEDIDOS DE REFORMA DO JULGADO ATACADO. PELO EXPOSTO, requer à Vossa Excelência:

Que seja conhecida a presente apelação, dado interesse em recorrer e a tempestividade do recurso, **para reformar a decisão recorrida, corrigindo a Sentença com relação ao valor da indenização, fazendo constar o valor de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor correspondente ao percentual de 25% do membro inferior, alterando igualmente o valor dos honorários sucumbenciais, fixando-os em 20% (vinte por cento).**

Pede e Espera Deferimento.
João Pessoa, PB, 10 de dezembro de 2021.

Advogado Abraão Costa Florêncio de Carvalho
OAB/PB 12.904

